



*Câmara Municipal de Sorriso*  
ESTADO DE MATO GROSSO

# ***LEI COMPLEMENTAR***

## ***Nº 066/2007***

**LEI COMPLEMENTAR N.º 066/2007.**

**DATA: 3 DE JULHO DE 2007.**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA, A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Administração Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o cargo público denominado de Agente Comunitário de Saúde, com finalidade e atribuições próprias identificadas nesta Lei e no que couber a Lei Federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** - Nos termos desta Lei, entende-se como Agente Comunitário de Saúde, o Servidor Público Municipal que desempenha atividades específicas, aqui relacionadas, na abrangência do Sistema Único de Saúde, sendo integrante do quadro de pessoal da Administração direta do Município de Sorriso, com a finalidade de executar atividades de prevenção de doenças e de promoção à saúde e de responsabilidade do Município de Sorriso ou de seus órgãos integrantes.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde desenvolverá ações dos programas de saúde preventiva do Município, de conformidade com as diretrizes do SUS, sob a coordenação do Gestor Municipal e atenderá as prerrogativas e atividades como segue:

a) visitas domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas, dentro do âmbito da área que lhe couber com o objetivo de monitorar situações de riscos à saúde das pessoas e da família;

b) utilização de meios e de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural, segundo as orientações dos programas;

c) desenvolvimento de ações educativas, visando à promoção da saúde individual e coletiva, nos termos das diretrizes dos programas;

d) lançamento de registros de nascimentos, de óbitos, de doenças e de outros agravos à saúde, para fins exclusivos de planejamento e de controle, segundo as diretrizes dos programas;

e) estímulo à participação da Comunidade na implantação de políticas públicas de promoção à saúde;

f) participação em ações que fortaleçam as relações entre a área da saúde, e outras que promovam o bem estar e a qualidade de vida das pessoas.

**Art. 4º** - Para habilitar-se ao exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área de domínio da Comunidade em que atuará, desde a data da publicação do edital do processo seletivo;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído, no mínimo, o ensino fundamental.

**Art. 5º** - A definição da área geográfica, de atuação do Agente Comunitário de Saúde, está definido no Programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 6º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício, devendo atender a legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Parágrafo único** – A contratação dar-se-á após a promulgação dos resultados do teste seletivo e da apresentação da respectiva documentação, observados os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcional do Município de Sorriso.

**Art. 7º** - A rescisão do contrato de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) prática de falta grave devidamente apurada pela Comissão competente;

b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

c) necessidade de redução do quadro de pessoal na forma da Lei;

d) insuficiência de desempenho, mediante a avaliação na forma estatutária;

e) deixar de residir na área em que atua, nos termos desta Lei. 2

**Art. 8º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, por meios julgados hábeis, a sua residência na área de sua atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto na alínea “a”, do artigo anterior, será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, a declaração falsa de residência ou do respectivo documento.

**Art. 9º** - Os Agentes Comunitários de Saúde, contratados na forma desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcional do Município de Sorriso, no que couber, além da legislação pertinente, e a Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 10** – Ficam extintos os 120 (cento e vinte) Cargos de Agentes Comunitário de Saúde existentes conforme o dispostos na Lei Complementar n.º 011/2003 e Lei Complementar n.º 019/2005.

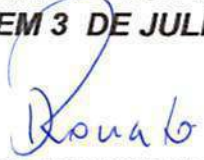
**Art. 11** – Ficam criados 136 (cento e trinta e seis) Cargos de Agentes Comunitários de Saúde, a serem preenchidos na forma desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Saneamento de Sorriso, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Município com a remuneração desses serviços.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, consignada no Orçamento do Município.

**Art. 13** – A Administração Municipal regulamentará por meio de Decreto Municipal, no que couber, a presente Lei.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 3 DE JULHO DE 2007.**

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ CARLOS NARDI**  
Vice-Prefeito Municipal  
**ALCI LUIZ ROMANINI**

**CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO  
FABIANO ALVES MARSON  
EDILBERTO BORGES DE SOUZA  
ELSO RODRIGUES  
LEANDRO CARLOS DAMIANI  
MARCOS FOLADOR  
MARISA FÁTIMA SANTOS NETTO  
NERY DEMAR CERUTTI  
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN  
SILVIO BORGES**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**



**ALCI LUIZ ROMANINI**  
Secretário de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2007**

**DATA: 02 DE JULHO DE 2007**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Administração Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o cargo público denominado de Agente Comunitário de Saúde, com finalidade e atribuições próprias identificadas nesta Lei e no que couber a Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** - Nos termos desta Lei, entende-se como Agente Comunitário de Saúde, o Servidor Público Municipal que desempenha atividades específicas, aqui relacionadas, na abrangência do Sistema Único de Saúde, sendo integrante do quadro de pessoal da Administração direta do Município de Sorriso, com a finalidade de executar atividades de prevenção de doenças e de promoção à saúde e de responsabilidade do Município de Sorriso ou de seus órgãos integrantes.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde desenvolverá ações dos programas de saúde preventiva do Município, de conformidade com as diretrizes do SUS, sob a coordenação do Gestor Municipal e atenderá as prerrogativas e atividades como segue:

- a) visitas domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas, dentro do âmbito da área que lhe couber com o objetivo de monitorar situações de riscos à saúde das pessoas e da família;
- b) utilização de meios e de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural, segundo as orientações dos programas;
- c) desenvolvimento de ações educativas, visando à promoção da saúde individual e coletiva, nos termos das diretrizes dos programas;
- d) lançamento de registros de nascimentos, de óbitos, de doenças e de outros agravos à saúde, para fins exclusivos de planejamento e de controle, segundo as diretrizes dos programas;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

e) estímulo à participação da Comunidade na implantação de políticas públicas de promoção à saúde;

f) participação em ações que fortaleçam as relações entre a área da saúde, e outras que promovam o bem estar e a qualidade de vida das pessoas.

**Art. 4º** - Para habilitar-se ao exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área de domínio da Comunidade em que atuará, desde a data da publicação do edital do processo seletivo;

II - Haver concluído, no mínimo, o ensino fundamental.

**Art. 5º** - A definição da área geográfica, de atuação do Agente Comunitário de Saúde, está definido no Programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 6º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício, devendo atender a legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Parágrafo único** - A contratação dar-se-á após a promulgação dos resultados do teste seletivo e da apresentação da respectiva documentação, observados os dispositivos do Estatutos dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso.

**Art. 7º** - A rescisão do contrato de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) prática de falta grave devidamente apurada pela Comissão competente;

b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

c) necessidade de redução do quadro de pessoal na forma da Lei;

d) insuficiência de desempenho, mediante a avaliação na forma estatutária;

e) deixar de residir na área em que atua, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, por meios julgados hábeis, a sua residência na área de sua atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

*Art.*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto na alínea "a" do artigo anterior, será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, a declaração falsa de residência ou do respectivo documento.

**Art. 9º** - Os Agentes Comunitários de Saúde, contratados na forma desta Lei será regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso, no que couber, além da legislação pertinente, e a Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 10** - Ficam extintos os 120 (cento e vinte) cargos de agentes Comunitários de Saúde existentes conforme o dispostos na Lei Complementar nº 011/2003 e Lei Complementar nº 019/2005.

**Art. 11** - Ficam criados 136 (cento e trinta e seis) cargos de Agentes Comunitários de Saúde, a serem preenchidos na forma desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Saneamento de Sorriso, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Município com a remuneração desses serviços.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, consignada no Orçamento do Município.

**Art. 13** - A administração Municipal regulamentará por meio de Decreto Municipal, no que couber, a presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 02 de julho de 2007.

  
**Gerson Luiz Francio**  
Presidente



Lido na Sessão  
25-06-2007  
*Gilberto E. Possamai*  
Gilberto E. Possamai  
1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:  
*Justiça e Rodagem*  
*Finanças*  
*Educação*  
DATA: 25 JUN. 2007

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2007.**

DATA: 25 DE JUNHO DE 2007.

Aprovado (a)		Votos		
1ª Votação		( ) Fav.	( ) Contra	( ) abst.
2ª Votação		( ) Fav.	( ) Contra	( ) abst.
3ª Votação		( ) Fav.	( ) Contra	( ) abst.
Votação única	02/06/2007	(9) Fav.	( ) Contra	( ) abst.
<i>Gilberto E. Possamai</i> 1º Secretário				

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Administração Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o cargo público denominado de Agente Comunitário de Saúde, com finalidade e atribuições próprias identificadas nesta Lei e no que couber a Lei Federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** - Nos termos desta Lei, entende-se como Agente Comunitário de Saúde, o Servidor Público Municipal que desempenha atividades específicas, aqui relacionadas, na abrangência do Sistema Único de Saúde, sendo integrante do quadro de pessoal da Administração direta do Município de Sorriso, com a finalidade de executar atividades de prevenção de doenças e de promoção à saúde e de responsabilidade do Município de Sorriso ou de seus órgãos integrantes.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde desenvolverá ações dos programas de saúde preventiva do Município, de conformidade com as diretrizes do SUS, sob a coordenação do Gestor Municipal e atenderá as prerrogativas e atividades como segue:

- a) visitas domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas, dentro do âmbito da área que lhe couber com o objetivo de monitorar situações de riscos à saúde das pessoas e da família;

b) utilização de meios e de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural, segundo as orientações dos programas;

c) desenvolvimento de ações educativas, visando à promoção da saúde individual e coletiva, nos termos das diretrizes dos programas;

d) lançamento de registros de nascimentos, de óbitos, de doenças e de outros agravos à saúde, para fins exclusivos de planejamento e de controle, segundo as diretrizes dos programas;

e) estímulo à participação da Comunidade na implantação de políticas públicas de promoção à saúde;

f) participação em ações que fortaleçam as relações entre a área da saúde, e outras que promovam o bem estar e a qualidade de vida das pessoas.

**Art. 4º** - Para habilitar-se ao exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área de domínio da Comunidade em que atuará, desde a data da publicação do edital do processo seletivo;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído, no mínimo, o ensino fundamental.

**Art. 5º** - A definição da área geográfica, de atuação do Agente Comunitário de Saúde, está definido no Programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 6º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício, devendo atender a legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Parágrafo único** – A contratação dar-se-á após a promulgação dos resultados do teste seletivo e da apresentação da respectiva documentação, observados os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcional do Município de Sorriso.

**Art. 7º** - A rescisão do contrato de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



- a) prática de falta grave devidamente apurada pela Comissão competente;
- b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- c) necessidade de redução do quadro de pessoal na forma da Lei;
- d) insuficiência de desempenho, mediante a avaliação na forma estatutária;
- e) deixar de residir na área em que atua, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, por meios julgados hábeis, a sua residência na área de sua atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto na alínea “a”, do artigo anterior, será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, a declaração falsa de residência ou do respectivo documento.

**Art. 9º** - Os Agentes Comunitários de Saúde, contratados na forma desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcional do Município de Sorriso, no que couber, além da legislação pertinente, e a Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 10** – Ficam extintos os 120 (cento e vinte) Cargos de Agentes Comunitário de Saúde existentes conforme o dispostos na Lei Complementar n.º 011/2003 e Lei Complementar n.º 019/2005.

**Art. 11** – Ficam criados 136 (cento e trinta e seis) Cargos de Agentes Comunitários de Saúde, a serem preenchidos na forma desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Saneamento de Sorriso, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Município com a remuneração desses serviços.

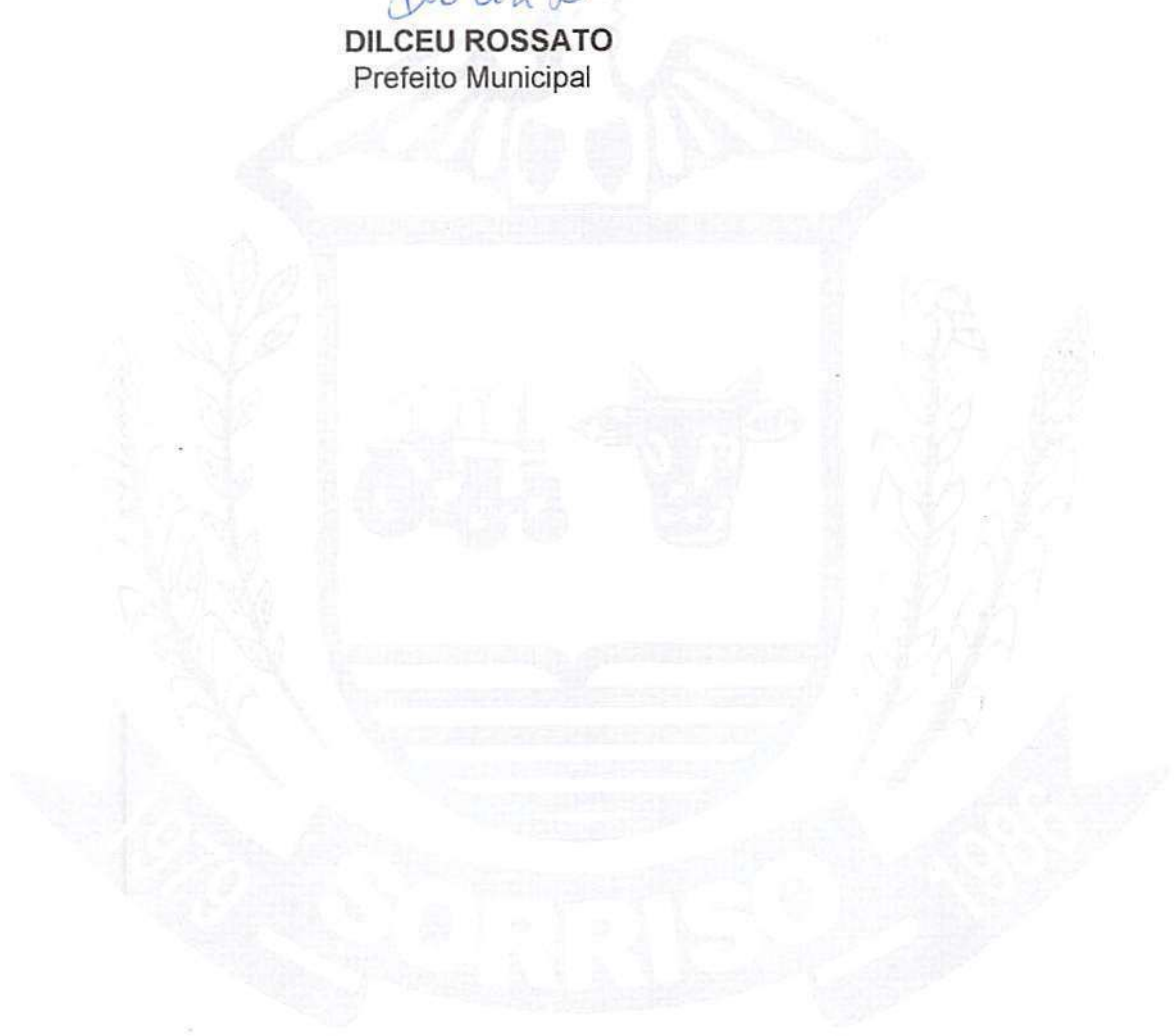
**Art. 12** – As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, consignada no Orçamento do Município.

**Art. 13** – A Administração Municipal regulamentará por meio de Decreto Municipal, no que couber, a presente Lei.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 25 JUNHO DE 2007.**

*Dilceu*  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVAS:**

A Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006 incorporou uma nova modalidade de contratação dos agentes Comunitários de Saúde, tomando claras as competências e finalidades, assim como as orientações para o ente público, gestor.

A realidade do Município de Sorriso está disposta na Lei Municipal nº 11/2003 e n.º 019/2005, que instituiu a modalidade de contratação pelo Cargo Comissionado.

Entendemos que a medida foi salutar, pois permite ao gestor uma ação mais forte na seleção de pessoal, valorizando as ações na área de promoção à saúde preventiva.

O número de cargos criados é compatível com a realidade projetada atualmente. Dos cargos criados 120 vagas serão preenchidos imediatamente. O saldo atenderá a demanda provisória e concluída.

Também, entendemos de extinguir todos os CCs nesta modalidade, conforme relatório em anexo, uma vez que isentam o gestor de outras situações, encaminhando para o teste seletivo a única modalidade de acesso.

Colocamos nossa equipe à disposição para, pessoalmente, complementar e aprofundar as justificativas.

É relevante dizer que este procedimento pretende complementar a organização dos serviços, permitindo a sua adequação, a qualquer momento, desde de que os limites do SUS sejam atendidos.

Agradecemos a acolhida, contanto com a tradicional apreciação dos Senhores Vereadores e a correspondente aprovação.

Cordialmente.



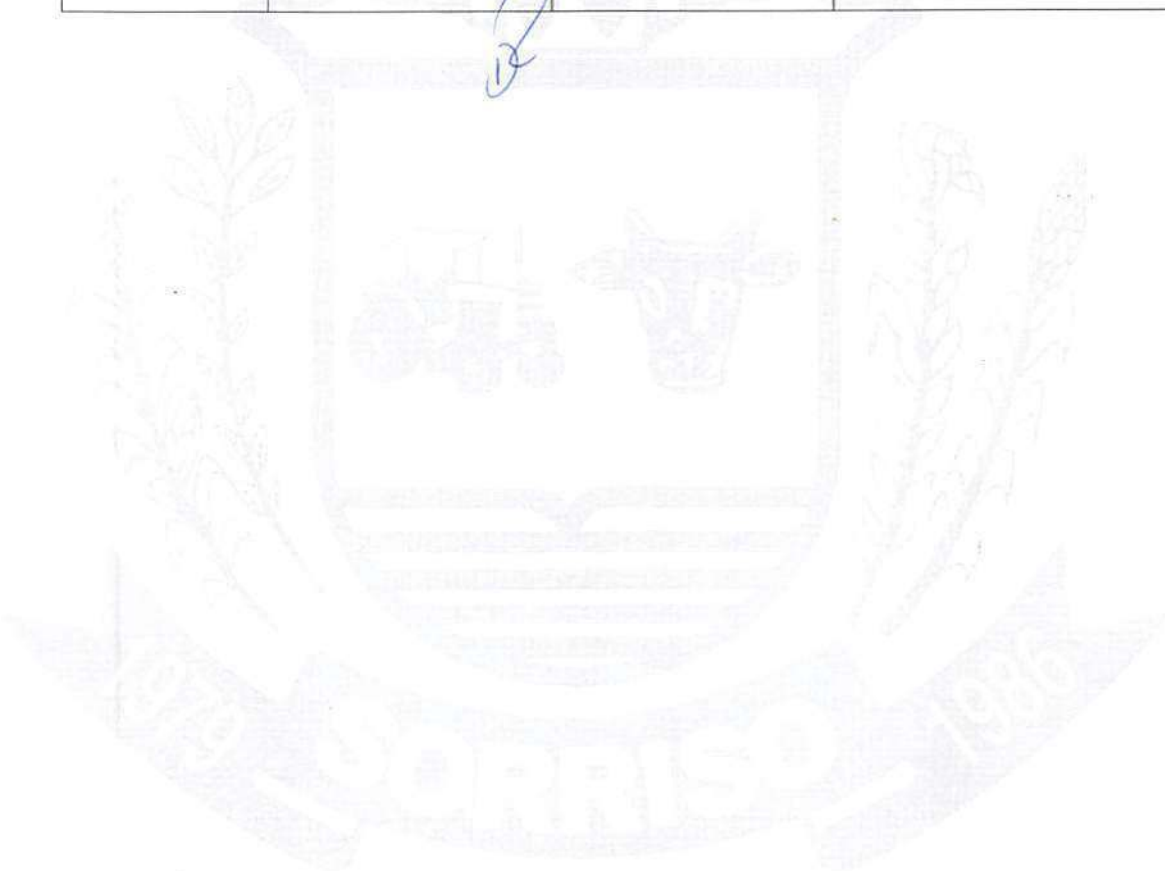
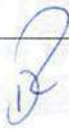
**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO**

Vagas	Cargo	Carga horária	Vencimento – Padrão - R\$
0136	Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	R\$ 642,60





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.**

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância,

prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no [parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006](#),



considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#);

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999](#); ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do [inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na [Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000](#), cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art.

11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o [art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a [Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002](#).

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

[http://www.planalto.gov.br/ccIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm)

25/6/2007

José Agenor Álvares da Silva  
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

## Provisão para Férias - Mês base: Junho/2007

Código	Nome	F.V.	F.Prop.	Salário	Data Limite	Valor Férias	Média/Vantag.	1/3 Férias	Valor Devido	1/12 Avos	Encargos	F.G.T.S.
318	ANA PAULA FERREIRA	01	02/12	642,60	19/04/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
319	CIDALIA MARQUES BARBOSA ODA	00	08/12	642,60	18/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
320	DELCI KOLING	00	07/12	642,60	14/12/2008	374,85	0,00	124,95	499,80	41,65	0,00	0,00
321	DINALVA DE JESUS DO CARMO FUTADO	01	02/12	642,60	18/04/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
322	EDINALVA DE OLIVEIRA SILVA	00	05/12	642,60	02/02/2009	267,75	0,00	89,25	357,00	29,75	0,00	0,00
325	FABIANA THEODORO DE MORAES	01	01/12	642,60	31/05/2008	696,15	0,00	232,05	928,20	77,35	0,00	0,00
326	FRANCISCA LINALVA FERREIRA BRAGA	00	08/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
327	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
328	IVONE NUNES DOS SANTOS ROSSETTI	00	08/12	642,60	29/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
329	JORDEANA OLIVEIRA DA COSTA	01	02/12	642,60	30/04/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
330	JULIO CESAR COSTA SANTOS	01	03/12	642,60	31/03/2008	803,25	0,00	267,75	1.071,00	89,25	0,00	0,00
331	LEILA CRISTINA DA SILVA	00	05/12	642,60	08/02/2009	267,75	0,00	89,25	357,00	29,75	0,00	0,00
332	LUCIANA DE FÁTIMA BERTUZZI	00	02/12	642,60	09/05/2009	107,10	0,00	35,70	142,80	11,90	0,00	0,00
333	MARIA DE FÁTIMA E SILVA SANTOS	00	08/12	642,60	20/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
334	MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	01	01/12	642,60	31/05/2008	696,15	0,00	232,05	928,20	77,35	0,00	0,00
335	MARIA IVONETE PIRES DE FREITAS	01	08/12	642,60	20/12/2007	963,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
337	MARILEIDE ANDREIA DE SOUZA	00	08/12	642,60	29/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
338	MARINALVA SILVA MESQUITA	01	03/12	642,60	15/04/2008	803,25	0,00	267,75	1.071,00	89,25	0,00	0,00
339	MARIVALDA NUNES DE OLIVEIRA	01	04/12	642,60	28/02/2008	856,80	0,00	285,60	1.142,40	95,20	0,00	0,00
340	MARLENE CATARINA SALVADOR FURLAN	01	08/12	642,60	20/12/2007	963,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
341	MARLI ZOLINGER KUMMER	01	08/12	642,60	20/12/2007	963,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
342	MARY SELOI FERNANDES DIAS	01	08/12	642,60	20/12/2007	963,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
343	MAURA TORQUATO	01	03/12	642,60	15/04/2008	803,25	0,00	267,75	1.071,00	89,25	0,00	0,00
344	ROBERTA DOMINGUES PORTO	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
345	ROSIMERI NUNES PARIZOTTO	01	01/12	642,60	31/05/2008	696,15	0,00	232,05	928,20	77,35	0,00	0,00

## Estado do Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Provisão para Férias - Mês base: Junho/2007

Código	Nome	F.V.	F.Prop.	Salário	Data Limite	Valor Férias	Média/Vantag.	1/3 Férias	Valor Devido	1/12 Avos	Encargos	F.G.T.S.
346	SANDRA PEZETI SANTANA	00	06/12	642,60	20/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
347	SONIA MARIA VIANA SOARES INHENGUES	01	02/12	642,60	21/04/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
348	SONIA MENDES DE QUEIROZ	01	05/12	642,60	08/02/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
350	URZULINA MARTA DE SOUZA	00	06/12	642,60	20/12/2008	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
351	VALDIRENE OLIVEIRA DO CARMO	00	10/12	642,60	01/09/2008	535,50	0,00	178,50	714,00	59,50	0,00	0,00
352	VANDERLÉIA FATIMA CARRE DE OLIVEIRA	01	01/12	642,60	31/05/2008	698,15	0,00	232,05	928,20	77,35	0,00	0,00
353	ZENILDA APARECIDA DE LIMA	01	06/12	642,60	20/12/2007	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
762	CLEONICE ALVES	01	06/12	642,60	05/01/2008	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
763	CLAUDENIR MAGALHAES DA COSTA	01	06/12	642,60	12/01/2008	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
764	DOROTHEA KUHN	00	06/12	642,60	09/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
765	ILZENY BARBOSA RODRIGUES	01	06/12	642,60	04/01/2008	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
766	HILDA DAMIN	00	06/12	642,60	04/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
768	SILVANA RODRIGUES BATISTA	00	06/12	642,60	10/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
769	FRANCISCA FLAVIA MENESES	01	05/12	642,60	16/01/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
770	APARECIDA COELHO GOMES	00	05/12	642,60	17/01/2009	267,75	0,00	89,25	357,00	29,75	0,00	0,00
809	SONIA GALINDO DIAS FERREIRA	00	06/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
859	MARLUCE FLORENCE DA SILVA	00	07/12	642,60	30/11/2008	374,85	0,00	124,95	499,80	41,65	0,00	0,00
860	ROSANI AGOSTINI HENKES	00	08/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
861	RITA DE CASSIA SILVA DAS CHAGAS	00	06/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
862	MARCIA REGINA MODESTO FRANCISCATTO	01	06/12	642,60	01/01/2008	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
863	ELAINE KUHLE SCHNEIDERS	00	06/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
866	DISLENE CARVALHO DA SILVA	00	06/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
867	ELIANE KLAIS BECKER	01	08/12	642,60	01/01/2008	983,90	0,00	321,30	1.285,20	107,10	0,00	0,00
869	LENI MARIA SCHLINDWEIN LUNARDI	01	05/12	642,60	13/02/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
870	LURDES SIRLEI ZYLKOSKI DOS SANTOS	01	05/12	642,60	13/02/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00

Provisão para Férias - Mês base: Junho/2007

Código	Nome	F.V.	F.Prop.	Salário	Data Limite	Valor Férias	Média/Vantag.	1/3 Férias	Valor Devido	1/12 Avos	Encargos	F.G.T.S.
871	MARIA APARECIDA BUZZINARO BERGAMIN	00	06/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
873	PETRONIO RODRIGUES NEVES	01	05/12	642,60	08/02/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
874	JOELITA DA SILVA SOARES	01	05/12	642,60	31/01/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
877	DIOLINDA BATISTA DE SOUZA	00	04/12	642,60	20/02/2009	214,20	0,00	71,40	285,60	23,80	0,00	0,00
878	ADRIANA DE OLIVEIRA TEODORO	00	08/12	642,60	01/01/2009	321,30	0,00	107,10	428,40	35,70	0,00	0,00
879	UANDERSON ROMERITO DE FARIA	01	05/12	642,60	09/02/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
1238	ALBERTO ANTONIO DE SOUZA	01	05/12	642,60	31/01/2008	910,35	0,00	303,45	1.213,80	101,15	0,00	0,00
1263	GISLEY NETO DA SILVA	01	00/12	642,60	03/04/2007	642,60	0,00	214,20	856,80	71,40	0,00	0,00
1264	CRISTINA TONDATTO GARCIA	01	03/12	642,60	03/04/2008	803,25	0,00	267,75	1.071,00	89,25	0,00	0,00
1309	NILVA OLIVEIRA MAGALHÃES GOMES	01	02/12	642,60	17/04/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1339	JANUARIA PINHEIRO SOARES	01	02/12	642,60	02/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1340	SIMONI CARLOS DE SOUZA FERRAZ	00	03/12	642,60	04/04/2009	160,65	0,00	53,55	214,20	17,85	0,00	0,00
1342	LENIRES ROSARIA DOS SANTOS	01	02/12	642,60	02/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1344	ILZENETE BARBOSA ALVES FRANCISKIEVICZ	00	02/12	642,60	03/05/2009	107,10	0,00	35,70	142,80	11,90	0,00	0,00
1345	IZANIL NEUZA XAVIER	01	02/12	642,60	01/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1347	FABIANA DOS SANTOS FERNANDES	01	02/12	642,60	03/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1348	ELIZENE DA SILVA ALMEIDA	01	02/12	642,60	02/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1350	ANTONIO MARCOS FERREIRA	01	02/12	642,60	03/05/2008	749,70	0,00	249,90	999,60	83,30	0,00	0,00
1401	NELCI CESAR DE MORAES	01	01/12	642,60	31/05/2008	696,15	0,00	232,05	928,20	77,35	0,00	0,00
1472	PAULO EDSON CASPRECHEN	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1474	ARDI SCHULTZ HUBNER	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1477	MARIA APARECIDA DOS REIS	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1478	MARCIA HUBNER DEBASTIANI	00	11/12	642,60	03/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1480	IRISLEIA SARAIVA DIAS	00	11/12	642,60	02/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1702	ANTONIA EVANGELISTA OLIVEIRA	01	03/12	642,60	02/04/2008	803,25	0,00	267,75	1.071,00	89,25	0,00	0,00

Provisão para Férias - Mês base: Junho/2007

Código	Nome	F.V.	F.Prop.	Salário	Data Limite	Valor Férias	Média/Vantag.	1/3 Férias	Valor Devido	1/12 Avos	Encargos	F.G.T.S.
1940	CATIANA DE SOUSA LEANDRO	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1941	ELIANE TORRES AVELAR	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1942	CLEIDE DA SILVA LEMES ALMEIDA	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1943	ELISANGELA RIBEIRO	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1945	NOELI RODRIGUES NEVES MEOTTI	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1946	MARILEI OLDONI DIAS	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1947	VERA LUCIA TAVARES DOS SANTOS	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1949	KEILA DOS SANTOS	00	11/12	642,60	31/07/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1950	CLOTILDE MARIA MEIRA COELHO	00	11/12	642,60	01/08/2008	589,05	0,00	196,35	785,40	65,45	0,00	0,00
1962	ELISENE TERESINHA NEMERSKI SENHOR	00	10/12	642,60	31/08/2008	535,50	0,00	178,50	714,00	59,50	0,00	0,00
1968	ELOISA FERRO	00	10/12	642,60	05/09/2008	535,50	0,00	178,50	714,00	59,50	0,00	0,00
1969	CEDINEI ANA GALLINA	00	09/12	642,60	01/10/2008	481,95	0,00	160,65	642,60	53,55	0,00	0,00
Total Geral:				55.906,20		53.282,25	0,00	17.760,75	71.043,00	5.920,25	0,00	0,00

## Estado do Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIS

## Relação de Funcionários II

Seleção: Imprimir salário contratual

Código	Nome	H.Mês	Cargo	Nível Salarial	Classe/Ref.	Salário	Admissão	Situação
318	ANA PAULA FERREIRA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	20/04/2004	Trabalhando
319	CIDALIA MARQUES BARBOSA ODA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/03/2002	Trabalhando
320	DELCI KOLING	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2002	Trabalhando
321	DINALVA DE JESUS DO CARMO FUTADO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	19/04/2004	Trabalhando
322	EDINALVA DE OLIVEIRA SILVA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	03/02/2004	Trabalhando
325	FABIANA THEODORO DE MORAES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2004	Trabalhando
326	FRANCISCA LINALVA FERREIRA BRAGA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	02/02/2004	Trabalhando
327	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2004	Trabalhando
328	IVONE NUNES DOS SANTOS ROSSETTI	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/08/2003	Trabalhando
329	JORDEANA OLIVEIRA DA COSTA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/05/2004	Trabalhando
330	JULIO CESAR COSTA SANTOS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/04/2002	Trabalhando
331	LEILA CRISTINA DA SILVA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	09/02/2004	Trabalhando
332	LUCIANA DE FÁTIMA BERTUZZI	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	10/05/2004	Trabalhando
333	MARIA DE FÁTIMA E SILVA SANTOS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	02/05/2001	Trabalhando
334	MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2004	Trabalhando
335	MARIA IVONETE PIRES DE FREITAS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2001	Trabalhando
337	MARILEIDE ANDREIA DE SOUZA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/08/2003	Trabalhando
338	MARINALVA SILVA MESQUITA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/04/2004	Trabalhando
339	MARIVALDA NUNES DE OLIVEIRA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/03/2004	Trabalhando
340	MARLENÉ CATARINA SALVADOR FURLAN	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2001	Trabalhando
341	MARLI ZOLINGER KUMMER	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2001	Trabalhando
342	MARY SELOI FERNANDES DIAS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/08/2001	Trabalhando
343	MAURA TORQUATO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/04/2004	Trabalhando
344	ROBERTA DOMINGUES PORTO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2004	Trabalhando
345	ROSIMERI NUNES PARIZOTTO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2004	Trabalhando
346	SANDRA PEZETI SANTANA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	12/02/2001	Trabalhando
347	SONIA MARIA VIANA SOARES INHENGUEZ	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	22/04/2004	Trabalhando
348	SONIA MENDES DE QUEIROZ	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	09/02/2004	Trabalhando
350	URZULINA MARTA DE SOUZA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2001	Trabalhando
351	VALDIRENE OLIVEIRA DO CARMO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	02/09/2002	Trabalhando
352	VANDERLÉIA FATIMA CARRE DE OLIVEIRA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2004	Trabalhando
353	ZENILDA APARECIDA DE LIMA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2001	Trabalhando
762	CLEONICE ALVES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	06/01/2005	Trabalhando
763	CLAUDENIR-MAGALHAES DA COSTA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	13/01/2005	Trabalhando
764	DOROTHEA KUHN	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	10/01/2005	Trabalhando
765	ILZENY BARBOSA RODRIGUES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	05/01/2005	Trabalhando
766	HILDA DAMIN	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	05/01/2005	Trabalhando



## Estado do Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORISBA

## Relação de Funcionários II

Seleção: Imprimir salário contratual

Código	Nome	H.Mês	Cargo	Nível Salarial	Classe/Ref.	Salário	Admissão	Situação
768	SILVANA RODRIGUES BATISTA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	11/01/2005	Trabalhando
769	FRANCISCA FLAVIA MENESES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	17/01/2005	Trabalhando
770	APARECIDA COELHO GOMES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	18/01/2005	Trabalhando
809	SONIA GALINDO DIAS FERREIRA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	21/01/2005	Trabalhando
859	MARLUCE FLORENCE DA SILVA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/02/2005	Trabalhando
860	ROSANI AGOSTINI HENKES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/02/2005	Trabalhando
861	RITA DE CASSIA SILVA DAS CHAGAS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/02/2005	Trabalhando
862	MARCIA REGINA MODESTO FRANCISCAT	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/02/2005	Trabalhando
863	ELAINE KUHLE SCHNEIDERS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	16/02/2005	Trabalhando
866	DISLENE CARVALHO DA SILVA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Trabalhando
867	ELIANE KLAIS BECKER	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Auxílio maternidade
869	LENI MARIA SCHLINDWEIN LUNARDI	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Trabalhando
870	LURDES SIRLEI ZYKOSKI DOS SANTOS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Trabalhando
871	MARIA APARECIDA BUZZINARO BERGAMI	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Trabalhando
873	PETRONIO RODRIGUES NEVES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	09/02/2005	Trabalhando
874	JOELITA DA SILVA SOARES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/02/2005	Trabalhando
877	DIOLINDA BATISTA DE SOUZA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	21/02/2005	Trabalhando
878	ADRIANA DE OLIVEIRA TEODORO	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	14/02/2005	Trabalhando
879	UANDERSON ROMERITO DE FARIA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	10/02/2005	Trabalhando
1238	ALBERTO ANTONIO DE SOUZA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/03/2005	Trabalhando
1263	GISLEY NETO DA SILVA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/04/2005	Aux. doença não relat. trab.
1264	CRISTINA TONDATTO GARCIA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/04/2005	Trabalhando
1309	NILVA OLIVEIRA MAGALHÃES GOMES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	18/04/2005	Trabalhando
1339	JANUARIA PINHEIRO SOARES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	03/05/2005	Trabalhando
1340	SIMONI CARLOS DE SOUZA FERRAZ	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	05/05/2005	Trabalhando
1342	LENIRES ROSARIA DOS SANTOS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	03/05/2005	Trabalhando
1344	ILZENETE BARBOSA ALVES FRANCISKIEV	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/05/2005	Trabalhando
1345	IZANIL NEUZA XAVIER	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	02/05/2005	Trabalhando
1347	FABIANA DOS SANTOS FERNANDES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/05/2005	Trabalhando
1348	ELIZENE DA SILVA ALMEIDA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	03/05/2005	Trabalhando
1350	ANTONIO MARCOS FERREIRA	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/05/2005	Trabalhando
1401	NELCI CESAR DE MORAES	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	01/06/2005	Trabalhando
1472	PAULO EDSON CASPRECHEN	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2005	Trabalhando
1474	ARDI SCHULTZ HUBNER	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2005	Trabalhando
1477	MARIA APARECIDA DOS REIS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2005	Trabalhando
1478	MARCIA HUBNER DEBASTIANI	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	04/08/2005	Trabalhando
1480	IRISLEIA SARAIVA DIAS	220,00	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	AGENTE COMUN. DE SAÚDE	DAS/12	642,60	03/08/2005	Trabalhando



*Silas do Nascimento Filho*

ADVOGADO  
OAB/MT 4.398-A

**Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 009/2007, de iniciativa do Poder Executivo.**

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo pretende receber autorização legislativa para promover a criação e denominação de cargos de agentes comunitários de saúde, com base na Lei Federal nº. 11.350, de 05.10.2006, regulamentando a forma de seleção e de ingresso nestes cargos.

É o relatório.

Trata-se de matéria onde a atuação do Município tem previsão no art. 195, cabeça, e § 10º, do mesmo artigo, e art. 198, § 1º, ambos da Constituição da República.

Ainda, o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência supletiva* dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**.

---

E-mail: [silasadv@vsp.com.br](mailto:silasadv@vsp.com.br)

Av. Marginal Direita, 930 - Fone (66) 3544-1605 Fax (66) 3544-0313 - CEP 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso



*Silas do Nascimento Filho*

ADVOGADO  
OAB/MT 4.398-A

Cumprе ressaltar que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, inciso VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Ademais, com o surgimento da Lei nº. 11.350, de 05.10.2006, criada com o objetivo específico de regulamentar o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional de nº. 51, de 14.02.2006, nenhuma dúvida existe acerca da legitimidade e da competência dos Municípios para legislar sobre o assunto.

Destarte, o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado em princípios constitucionais, e sua aprovação é legitimamente autorizada, face à competência supletiva atribuída aos Municípios.

Finalmente, vale lembrar que, na espécie, a competência originária para propor leis como esta, vem disciplinada pelo Art. 46, incisos VII, IX, XII, XIV, da Lei Orgânica Municipal, e é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, o parecer jurídico é favorável, eis que, o presente projeto de lei encontra-se absolutamente regular do ponto de vista legal e regimental.

Sorriso-MT, 02.07.2007.

  
Silas do Nascimento Filho  
OAB/MT 4.398-A



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 0122/2007**

**DATA:** 02/07/2007.

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 006/2007 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, E A AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** SARDI TREVISOL

**RELATÓRIO:** Aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Resolução nº 006/2007, do Legislativo que tem como súmula: Dispõe sobre a alienação de veículos, e a aquisição de novos veículos e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.

  
Marilda Savi  
Presidente

  
Sardi Trevisol  
Relator

  
Santinho Salermo  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

**PARECER N.º .066/2007**

**DATA:** 02/07/2007.

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 006/2007 DO LEGISLATIVO.

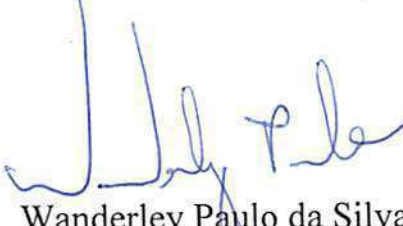
**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, E A AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** MARILDA SAVI

**RELATÓRIO:** Aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto de Resolução nº 006/2007, do Legislativo que tem como súmula: Dispõe sobre a alienação de veículos, e a aquisição de novos veículos e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto da relatora e os demais membros da comissão.

  
Sardi Trevisol  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Wanderley Paulo da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 035/2007

DATA:02/07/2007


ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2007

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Wanderley Paulo da Silva

**RELATÓRIO:** Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º. 009/2007, que tem como súmula: Dispõe sobre a criação e a denominação de cargos de agentes de saúde, com base na Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006, regulamenta a forma de seleção e de ingresso. Considerando que o numero de cargos criados é compatível com a realidade projetada atualmente. Dos cargos criados 120 vagas serão preenchidas imediatamente. O saldo atenderá a demanda provisória e concluída, Entendemos que a medida foi salutar, pois permite ao gestor uma ação mais forte na seleção de pessoal, valorizando as ações na área de promoção a saúde preventiva. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.

  
Ederson Dalmolin  
Presidente

  
Wanderley Paulo da Silva  
Relator

  
Sardi Trevisol  
Membro